

ADUNICENTRO-Ofício nº.12/2020

Guarapuava, 8 de dezembro de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

O Decreto 4.385/2020 do Governo do Estado estabeleceu a suspensão da concessão de progressões e promoções de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, já autorizadas e ainda não implantadas. O Decreto do Governo do Estado vai na mesma linha da lei complementar 173 /2020 aprovada pelo Governo Federal que definiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), e ainda altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e elenca outras providências:

Art. 1º Ficam suspensas todas as autorizações de provimentos de cargos e funções descritas no Anexo VII da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual de 2020), ressalvadas as já deliberadas pela Comissão de Política Salarial.

Art. 2º Ficam suspensas as concessões de progressões e promoções de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, já autorizadas e ainda não implantadas.

Art. 3º Fica suspenso o empenho de despesas relativas a exercícios anteriores.

Art. 4º Excepcionalizam-se do contido neste Decreto as despesas previstas no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, ligadas aos esforços de enfrentamento à COVID-19, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Exceções às regras previstas neste Decreto devem ser submetidas e encaminhadas para autorização governamental, mediante pedido formal e fundamentado, com prévia manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Parágrafo único. Na análise dos pedidos do caput deste artigo, dar-se-á preferência às despesas voltadas aos esforços de enfrentamento da emergência decorrente da COVID-19.

Cumpre reafirmar, que o decreto veda a concessão de progressões e promoções a todos os servidores da Administração Direta e Indireta

do Poder Executivo do Estado do Paraná, indo ao encontro da lei 173/2020 que veda a concessão de qualquer vantagem de natureza pecuniária, exceto àquelas derivadas de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Ampla (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Todavia, não podemos perder de vista que a lei 173/ 2020 não dispõe sobre as promoções e progressões, tanto que o <sup>1</sup>Ministério da Economia emitiu um parecer seguinte:

m) ademais, extrai-se da referida norma que a mesma também não proibiu expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão. Isso porque, consoante destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. Em razão disto, conclui-se que o art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, não se aplica às promoções e progressões funcionais;

Não se pode olvidar, que que própria Lei de Responsabilidade Fiscal preserva o reajuste geral anual, que visa corrigir perdas inflacionárias:

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...) § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...) § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

(...) Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; Nesse contexto, vetar qualquer tipo de reajuste, bonificação ou desenvolvimento na carreira implica em violação premente ao princípio da irredutibilidade de vencimentos cristalizado no art. 37, XV da Constituição, bem

<sup>1</sup> < <http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/arquivos/parecer-me>>. acesso em 08 de dezembro de 2020

assim na garantia de manutenção do valor real dos salários prevista no art. 37, X, da CRFB/88

Sendo assim, proibir reajuste, promoções, progressões na carreira fere o art. 37, XV da CF que prevê a irredutibilidade de vencimentos, bem como a garantia da manutenção do poder aquisitivo remuneratório disposto igualmente na Constituição Federal em seu art. 37, X, configura afronta as normas constitucionais.

O Decreto e a lei criados para enfrentar a crise decorrente da pandemia, exigem como condição a suspensão de direitos fundamentais, o que fere a concepção principiológica de não retrocesso social, derivada dos artigos 5º e 60, § 4º, IV.

O Decreto viola os artigos 37, X e XV e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quando o Decreto veda promoção e progressão na carreira, ofende o art. 37, XV que impede a redução remuneratória do servidores públicos.

Não bastasse isso, no início do mês de novembro houve a edição do Decreto n.º 6.082, de 04 de novembro de 2020 autorizando a concessão de promoções e progressões a servidores de determinadas categorias, incluindo os Docentes das Universidades Estaduais, desde que os docentes desempenhem suas atividades em hospitais universitários:

“Art. 1º. O art. 2º do Decreto nº 4.385, de 27 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal integrante:

I - do Quadro da Polícia Militar;

II - do Quadro Próprio da Polícia Civil;

III - do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais;

IV - do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde;

V - da carreira Penitenciária do Quadro Próprio do Poder Executivo;

**VI - das carreiras do Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária que estejam lotados e em exercício nos Hospitais Universitários;**

VII - das carreiras de agente de apoio, agente de execução e agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

---

## Da Violação ao Princípio da Isonomia

O Decreto discutido transgride o princípio da isonomia (igualdade), contido na nossa Carta Magna.

O princípio da isonomia estabelece que a administração deve tratar igualmente os administrados que se encontram em situação jurídica similar, a fim de se evitar privilégios ou discriminações abjetas, de modo que, se servidores apresentam idênticas circunstâncias objetivas farão jus a garantias e benefícios iguais.

Portanto, não é razoável tratar-se servidores na mesma situação jurídica de forma diversa, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Assim, eventual autorização que contempla apenas uma ínfima parcela de servidores que exercem suas atividades em determinados ambientes em detrimento de outros, evidencia nitidamente uma conduta de caráter discriminatório no tocante aos Docentes que não desempenham suas atribuições em ambiente hospitalar, quando todos estão submetidos ao mesmo regime jurídico único.

É necessário que a administração pública cumpra sua função, no sentido de superar as diferenças inteligíveis e infundadas criadas entre servidores, posto que, em que pese exerçam atividades em locais distintos, possuem o mesmo grau de relevância social e importância nas instituições públicas, são interdependentes.

Por óbvio, que cada profissão e cargo possui seu papel na prestação de serviço fornecidos pelas instituições públicas, conquanto, nenhum trabalho é menos legítimo do que o outro, como dito, se complementam de forma imprescindível para o bom funcionamento da máquina pública.

Não podemos perder de vista, que a administração pública tem o dever de respeitar os mandamentos constitucionais, logo, obriga-se a promover ações que ao final vise alcançar uma sociedade igualitária e justa. O ente público deve se pautar nos princípios democráticos e incluídos. Partindo desse entendimento, o Estado não deveria reproduzir as práticas e os pensamentos mais atrasados da sociedade, como tratar de forma diferenciada trabalhadores em condições jurídicas semelhantes, violando mandamento constitucional fundamental, senão vejamos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da isonomia ou da igualdade obstam tratamento de natureza discriminatória, que não são razoáveis, que ferem valores insculpidos na própria Constituição. A igualdade deduz que não se deve fazer distinções, salvo as que a própria constituição autorizar, haja vista a nossa Carta Magna garantir a todos, indistintamente, tratamento igualitário perante a lei.

Ademais, a Constituição Estadual assegura a todos os servidores o direito a ascensão funcional, não a um ou outro, mas a todos indistintamente:

Art. 34. São direitos dos servidores, entre outros:

**XX** - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e merecimento.

Igual garantia foi do mesmo modo reafirmada e contemplada no Plano de carreira, cargos e salários do magistério do ensino público superior do Paraná (lei 11.713/1997), que foi devidamente regulamentado pelo Decreto de 2435/2000:

Art. 22- O desenvolvimento na Carreira poderá dar-se por progressão e ascensão.

Art. 23- Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro da mesma classe e função.

§ 1º A progressão ficará limitada à última referência estabelecida para a classe.

§ 2º Os critérios e periodicidade para a progressão, serão regulamentados por Decreto elaborado pela Secretaria de Estado da Administração no prazo máximo de 6 (seis) meses, " *ad referendum*" da Assembléia Legislativa.

Art. 24 - Ascensão é a passagem do servidor em efetivo exercício de uma classe para outra.

Parágrafo Único. Dar-se-á ascensão mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - Existência de vaga.

II - Cumprimento dos requisitos de cada função.

III - Realização de Concurso Público.

Art. 25- O ingresso em nova classe, decorrente de ascensão, dar-se-á em referência de valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atual do servidor.

Art. 26- Havendo vaga poderá ocorrer mudança de função dentro da mesma classe, mantendo-se a mesma referência salarial atendidos os requisitos da função.

Art. 27- O exercício de cargo em comissão ou função gratificada não prejudicará a progressão de nível ou ascensão de classe.

Art. 1º - Fica Regulamentado o Processo de Progressão dos Servidores Técnicos Administrativos, integrantes da Carreira do Pessoal das instituições de Ensino Superior Público do Estado do Paraná.

§ 1º - A progressão é a passagem do servidor de um nível de vencimento para outro, dentro da mesma classe e função.

§ 2º - A progressão dar-se-á por antigüidade, merecimento e por titulação.

I - É vedada a progressão do servidor durante o estágio probatório.

§ 3º - A progressão dar-se-á, por antigüidade, ao servidor que contar 2 (dois) anos de efetivo exercício na mesma classe e será equivalente a 1 (um) nível.

§ 4º - Entende-se por antigüidade o efetivo exercício na mesma classe.

I - O tempo decorrente de contrato por prazo determinado, continuado ou não, não será computado para efeito de progressão.

II - Para efeito deste parágrafo, não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados, ressalvadas as disposições em contrário expressas em Lei.

§ 5º - Conceder-se-á progressão por merecimento ao servidor em efetivo exercício de sua função nas Instituições Estaduais de Ensino Superior Público do Estado do Paraná, mediante avaliação de desempenho e somente poderá ocorrer, após o interstício de 1 (um) ano, a contar da última progressão por antigüidade sendo equivalente a 1 (um) nível.

I - Os critérios a serem utilizados para a progressão citada neste parágrafo serão regulamentados pelos Órgãos Normativos das Instituições de Ensino Superior Público do Estado do Paraná.

II - A repercussão financeira da progressão por merecimento será de até 0,8% (zero vírgula oito por cento) da despesa anual com pessoal técnico administrativo.

§ 6º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para progressão, por titulação, aos servidores estatutários:

I - Para funções com requisito mínimo de escolaridade até o Ensino Médio completo:

a) Progressão de 1 (um) nível na função, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida na função que o servidor ocupa;

b) progressão de 1 (um) nível na função, por uma única vez, por ter concluído o curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida pela função que o servidor ocupa;

c) progressão de até 2 (dois) níveis na função, a cada 4 (quatro) anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação, sendo 1 (um) nível para cada 180 (cento e oitenta) horas;

d) progressão de 2 (dois) níveis na função, por uma única vez, por ter concluído curso de graduação.

II - Para funções com requisito mínimo de escolaridade de Ensino Superior completo:

a) Progressão de 1 (um) nível na função, a cada 4 (quatro) anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação, cuja somatória atinja 180 (cento e oitenta) horas;

b) progressão de 2 (dois) níveis na função, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de aperfeiçoamento, especialização e residência médica/veterinária/odontológica, correlata com a função do servidor;

c) progressão de 3 (três) níveis na função, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de mestrado, correlato com a função do servidor;

d) progressão de 4 (quatro) níveis na função, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de doutorado ou livre docência, correlato com a função do servidor.

§ 7º - A progressão por titulação não interrompe a contagem de tempo de serviço para as demais progressões.

Art. 2º - Os reflexos financeiros deste Decreto deverão estar contemplados dentro dos limites estabelecidos pelo Termo de Autonomia vigente, ou no montante orçamentário anual que venha a ser estabelecido.

Art. 3º - Os atos administrativos praticados pelas Instituições de Ensino Superior Público do Estado do Paraná, na forma do artigo 23 da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, serão analisados por uma comissão a ser designada, conjuntamente, pelas Secretarias de Estado da Administração, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Procuradoria Geral do Estado, para fins de legalidade e reconhecimento pelo Governador do Estado.

Isto posto, em razão dos relevantes pontos suscitados que envolvem o caso, a ADUNICENTRO em nome dos servidores por ela representados, pleiteia unicamente ao Governo do Estado que seja tratamento isonômico atribuído aos servidores preteridos pelo decreto n.º 6.082, de 04 de novembro de 2020, estendendo a todos os Docentes submetidos ao mesmo Plano de carreira, cargos e salários do magistério do ensino público superior do Paraná (Lei 11.713/1997).

Atenciosamente,

  
**Prof. Dr. Geverson Grzeszczeszyn**  
**Presidente da ADUNICENTRO**

Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Júnior  
**Governador do Estado do Paraná**